PROCESSO Nº TST-RR-64800-95.2005.5.15.0009 - FASE ATUAL: E-ED

A C Ó R D Ã O
(SDI-1)
GMLBC/vfh/fmr

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/2007. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS. PERÍODO ANTERIOR AO INÍCIO DA JORNADA DE TRABALHO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS DE Nºs 126 E 297 DESTA CORTE UNIFORMIZADORA NÃO CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA N.º 366 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. Nos termos do artigo 4º da Consolidação das Leis do Trabalho, constitui tempo de efetivo serviço *"o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada"*. Consoante o entendimento sedimentado na Súmula n.º 366 desta Corte uniformizadora, de outro lado, somente as variações excedentes de cinco minutos – observado o limite máximo de dez minutos diários – serão computadas como de efetivo sobrelabor. **2.** A Súmula n.º 366 do TST, resultante da absorção do entendimento anteriormente consagrado nas Orientações Jurisprudenciais de n.ºs 23 e 326 da SBDI-I, é firme no sentido de reconhecer como tempo à disposição do empregador aquele despendido pelo empregado no registro de controles de horário, como também na troca de uniforme, no lanche e na higiene pessoal ou em qualquer outra atividade, ainda que diversa da execução de suas tarefas. Está à disposição do empregador o obreiro que se encontra no local de trabalho, a postos para atender o chamado do seu empregador e sob seu poder de comando e disciplinar. **3.** Se a interpretação conferida ao artigo 4º da Consolidação das Leis do Trabalho possibilita a

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10009EE16E1D26F0B2.

Firmado por assinatura digital em 12/03/2014 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

> construção jurisprudencial de que se encontra à disposição do empregador o obreiro no período em que procede ao registro de horários, com maior facilidade é possível concluir que está igualmente à disposição o empregado que, **após o registro de horário**, encontra-se no ambiente interno da empresa, sob o poder de comando e disciplinar do empregador, ainda que não esteja, naquele momento, executando qualquer tarefa. Com efeito, uma vez registrado o cartão-de-ponto, obriga-se o empregado a permanecer no ambiente interno da empresa, sujeitando-se às regras procedimentais do empregador e aos limites impostos à sua liberdade de ir e vir. Precedentes. **4.** Recurso de embargos a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Embargos de Declaração em Recurso de Revista nº **TST-E-ED-RR-64800-95.2005.5.15.0009**, em que é Embargante **VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES** e Embargado **FRANCISCO RIBEIRO MARTINS.**

A egrégia Quarta Turma desta Corte superior, por meio do acórdão prolatado às pp. 1.339/1.379 da sequência 651, complementado às pp. 1.409/1.413 da sequência 651, conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamante, quanto ao tema "minutos residuais", por contrariedade à Súmula nº 366 do TST e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar o pagamento dos minutos residuais, de acordo com os critérios estabelecidos na Súmula nº 366 desta Corte uniformizadora.

Inconformada, interpõe a reclamada o presente recurso de embargos, pelas razões que aduz às pp. 1.417/1.432. Insurge-se contra o conhecimento do recurso de revista obreiro, apontando contrariedade às Súmulas de n.os 126 e 297 do TST. Quanto ao mérito, pugna pela reforma da decisão proferida pela Turma, ao fundamento de que não é possível a

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10009EE16E1D26F0B2.

Firmado por assinatura digital em 12/03/2014 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

aplicação do disposto na Súmula nº 366 desta Corte superior à hipótese, tendo em vista que não restou consignado nos autos se havia extrapolação dos minutos de carência de que trata a referida súmula. Transcreve julgados para confronto de teses.

Impugnação apresentada às pp. 1.455/1.469 da sequência 651.

Dispensada a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

1 - PRESSUPOSTOS GENÉRICOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL.

O apelo é tempestivo. O acórdão foi publicado em 19/12/2011, segunda-feira, conforme certidão lavrada à p. 1.381 da sequência 651, e as razões recursais protocolizadas em 8/2/2012, à p. 1.417 da sequência 651. Ressalte-se que o prazo recursal esteve suspenso ante a superveniência do recesso forense de que trata a Lei n.º 5.010/66 (artigo 62, inciso I), que corresponde ao período compreendido entre 20 de dezembro e 6 de janeiro. Em seguida, sobrevieram as férias coletivas dos Ministros desta Corte superior (artigo 11 do RITST), que alcançam todo o mês de janeiro, retornando o Tribunal às suas atividades normais apenas em 1º de fevereiro de 2012. A reclamada está regularmente representada nos autos, consoante procuração acostada às pp. 1.317/1.318 da sequência 651 e substabelecimentos juntados às pp. 1.319 e 1.329 da sequência 651. Custas processuais já recolhidas pela reclamada, à p. 917 da sequência 651, e depósito recursal efetuado no valor da condenação, às pp. 919 e 1.125 da sequência 651.

2 - PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL.

MINUTOS RESIDUAIS. PERÍODO ANTERIOR AO INÍCIO DA JORNADA DE TRABALHO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10009EE16E1D26F0B2.

Firmado por assinatura digital em 12/03/2014 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PROCESSO Nº TST-RR-64800-95.2005.5.15.0009 - FASE ATUAL: E-ED

A egrégia Quarta Turma desta Corte superior conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamante, quanto ao tema "minutos residuais", por contrariedade à Súmula nº 366 do TST e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar o pagamento dos minutos residuais, de acordo com os critérios estabelecidos na Súmula nº 366 desta Corte uniformizadora. Consignou, na ocasião, os seguintes fundamentos:

> MINUTOS RESIDUAIS
>
> Assim se manifestou a Turma Regional quanto ao tema:
>
> > "Concluindo que 'estando nas dependências da Reclamada, já se tratava de tempo à disposição', a origem deferiu à parte reclamante o pagamento dos minutos residuais que antecedem o início da jornada.
> >
> > Em que pese o devido respeito ao entendimento de origem, a pretensão recursal merece acolhida.
> >
> > Entendemos que o tempo à disposição do empregador é somente aquele em que o empregado aguarda ou executa as ordens, nos termos do artigo 4.º da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Ademais, também entendemos que o empregado deve se apresentar no local de trabalho devidamente uniformizado e já com os EPI's necessários à execução do serviço. Somente quando efetivamente inicia o labor ou se coloca à disposição do empregador para tanto é que o tempo passará a ser remunerado.
> >
> > Finalmente, convém salientar que em diligência realizada na sede da parte reclamada por Procuradores do Ministério Público do Trabalho e Auditor Fiscal do Trabalho (a fls. 96/100) não foi constatada a existência de labor entre a marcação do ponto e a efetiva assunção do posto de trabalho. Significativa dessa conclusão a entrevista mencionada no relatório a fls. 98, a constatação de que empregados da parte reclamada jogavam cartas em tabuleiro após o registro do ponto. Portanto, indevida a condenação da parte reclamada ao pagamento dos minutos residuais. Reforma-se."

Afirma o Recorrente que a Súmula n.º 366/TST não prevê nenhuma restrição quanto ao registro do ponto ou mesmo quanto à disponibilidade do período. O fato gerador do direito estaria atrelado, apenas, aos minutos consignados antes e depois da jornada regulamentar. Sustenta que, no caso dos autos, chegava a registrar seu cartão de ponto até trinta minutos antes do início de sua jornada regular, tempo este desconsiderado pela empresa para pagamento de horas extras. Aponta violação dos arts. 4.º e 74, § 1.º, da CLT.

Firmado por assinatura digital em 12/03/2014 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10009EE16E1D26F0B2.

Diz contrariada a Súmula n.º 366 do TST. Indica arestos ao confronto jurisprudencial.

De fato, a tese consubstanciada na Orientação Jurisprudencial n.º 23, hoje constante da Súmula 366/TST, mostra-se aplicável à situação dos autos. Nos termos da referida súmula, havendo variações de horário no registro de ponto excedente de cinco minutos, observado o limite de dez minutos diários, são devidas as horas extras, sendo estes os termos do referido verbete, *in verbis*:

> "CARTÃO DE PONTO. REGISTRO HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais 23 e 326 da SDI-1) – Res. 129/2005 – DJ 20/4/2005 – Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedente de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado este limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal."

Observe-se que a referida Súmula é produto da conversão das OJs 23 e 326 da SBDI-1, sendo certo que esta última cuidava de consignar expressamente que "o tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída, considera-se tempo à disposição do empregador, sendo remunerado como extra o período que ultrapassar, no total, a dez minutos da jornada de trabalho diária", estando evidenciado que o teor da nova súmula cuida de contemplar os minutos registrados como tempo à disposição do empregador, ainda que não comprovado que o Autor estivesse executando serviços ou cumprindo ordens, sendo devidos os minutos residuais, nos termos do disposto na Súmula n.º 366 do TST.

Conheço do Recurso por contrariedade à Súmula n.º 366 do TST.

MÉRITO

MINUTOS RESIDUAIS

Conhecido o Recurso por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme deste col. Tribunal Superior do Trabalho, a consequência lógica é dar-lhe provimento para determinar o pagamento dos minutos residuais, seguindo-se os critérios estabelecidos na Súmula n.º 366 desta egr. Corte.

Recurso provido.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10009EE16E1D26F0B2.

Firmado por assinatura digital em 12/03/2014 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei n° 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PROCESSO Nº TST-RR-64800-95.2005.5.15.0009 - FASE ATUAL: E-ED

Em seu recurso de embargos, a reclamada insurge-se contra o conhecimento do recurso de revista interposto pelo reclamante. Alega que a pretensão obreira encontrava óbice nas Súmulas de nºs 126 e 297 do TST, porquanto o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional não mencionou se havia extrapolação dos dez minutos diários, conforme previsto na Súmula nº 366 do TST. Considera, assim, que a aplicação da Súmula nº 366 do TST à hipótese mostra-se incabível, por ausência de premissa fática indispensável para tal. Assevera, ainda, que o Tribunal Regional registrou que o reclamante não estava à disposição do empregador nos minutos que antecediam a jornada contratual. Sustenta que, para analisar se o reclamante estava ou não à disposição do empregador, no caso em tela, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório. Aponta contrariedade às Súmulas de nºs 126 e 297 deste Tribunal Superior e transcreve arestos para confronto de teses.

O aresto transcrito nas razões recursais à p. 1.424 da sequência 651, oriundo da Terceira Turma desta Corte uniformizadora, autoriza o conhecimento do recurso de embargos ao dispor que incide o óbice da Súmula nº 126 do TST ao conhecimento do recurso de revista quando o Tribunal Regional não quantifica se os minutos residuais extrapolam o limite legal de 10 minutos diários.

Conheço, pois, do recurso, por divergência jurisprudencial.

II – MÉRITO

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de caracterizar contrariedade à Súmula n.º 126 do Tribunal Superior do Trabalho o conhecimento do recurso de revista por contrariedade à Súmula n.º 366 desta Corte uniformizadora quando o Tribunal Regional não registra se a jornada de trabalho do reclamante extrapolava 5 minutos por marcação ou 10 minutos diários. Discute-se, ainda, se o tempo despendido pelo obreiro após o registro de ponto e antes do efetivo início da jornada de trabalho caracteriza-se como tempo à disposição do empregador, ensejando o seu pagamento como labor extraordinário.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10009EE16E1D26F0B2.

Firmado por assinatura digital em 12/03/2014 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PROCESSO Nº TST-RR-64800-95.2005.5.15.0009 - FASE ATUAL: E-ED

Disciplina o artigo 4º da Consolidação das Leis do Trabalho que constitui tempo de efetivo serviço *"o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada".*

O Tribunal Superior do Trabalho, a seu turno, consoante o entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula n.º 366, dispõe que somente as variações excedentes de cinco minutos – observado o limite máximo de dez diários – serão computadas como de efetivo sobrelabor.

Referida súmula resultou da absorção do entendimento anteriormente consagrado nas Orientações Jurisprudenciais de n.ºs 23 e 326 da SBDI-I, pelas quais se estabelecia como tempo à disposição do empregador aquele despendido não só no registro de controles de horários, como também na troca de uniforme, no lanche e na higiene pessoal do obreiro.

É indene de dúvidas, pois, que o pensamento desta Corte superior, desde a edição dos precedentes que deram origem às referidas orientações jurisprudenciais, e, de igual modo, do legislador ordinário, é consistente no sentido de reconhecer como tempo à disposição do empregador – observados os limites temporais anteriormente referidos – todo aquele em que o obreiro, mesmo não executando suas tarefas, encontra-se no local de trabalho, a postos para atender ao chamado do empregador, submetido a seu poder de comando e disciplinar.

Se a interpretação conferida ao artigo 4º da Consolidação das Leis do Trabalho possibilita a construção jurisprudencial de que se encontra à disposição do empregador o obreiro no período em que procede ao registro de horários, com maior facilidade é possível concluir que está igualmente à disposição o empregado que, **após o registro de horário**, encontra-se no ambiente interno da empresa, sob o poder de comando e disciplinar do empregador, ainda que não esteja, naquele momento, executando qualquer tarefa. Com efeito, uma vez registrado o cartão-de-ponto, obriga-se o empregado a permanecer no ambiente interno da empresa, sujeitando-se às regras procedimentais do empregador e aos limites impostos à sua liberdade de ir e vir.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10009EE16E1D26F0B2.

Firmado por assinatura digital em 12/03/2014 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Espelha-se o entendimento ora sufragado em reiteradas decisões desta Corte superior, em processos em que figura como reclamada a Volkswagen. Atente-se, nesse sentido, para os seguintes precedentes (os grifos foram acrescidos):

> **RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM A JORNADA DE TRABALHO.** Os períodos que antecedem e sucedem a efetiva prestação de trabalho devem ser considerados como tempo à disposição do empregador, nos termos do artigo 4º da CLT, e, se ultrapassados dez minutos diários, devem ser considerados com extras em suas totalidades, a teor da Súmula/TST nº 366. Ademais, esta SBDI-1, no julgamento do E-ED-RR - 107700-77.2002.5.03.0027, no qual fiquei vencido, entendeu que é irrelevante a natureza das atividades prestadas pelo empregado nos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, sendo aplicável indistintamente o entendimento contido no referido verbete jurisprudencial. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-ED-RR-228100-72.2003.5.02.0461, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT de 21/9/2012.)
>
> **RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. SÚMULA 366 DO TST**. De acordo com a nova redação conferida ao art. 894 da CLT pela Lei 11.496/2007, a Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais passou a ter como função precípua a uniformização da jurisprudência trabalhista, admitindo-se o recurso de embargos apenas por conflito pretoriano. Desse modo, em embargos tornou-se inviável o exame do acerto da Turma na apreciação dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, sob pena de se reconhecer violação de lei (no caso, o art. 896 da CLT), hipótese não mais prevista na nova redação do art. 894 da CLT. Assim, a indicada contrariedade à Súmula 126 do TST e os arestos trazidos para cotejo (que contemplam a aplicação do mencionado entendimento sumulado) não viabilizam o recurso, visto a discussão ostentar conteúdo meramente

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10009EE16E1D26F0B2.

processual, salvo quando há dissonância expressa e declarada na decisão embargada, exceção não verificada no presente caso. Afinal, a Turma partiu da premissa fática revelada no acórdão regional relativa à existência de cartões de ponto com marcação de minutos excedentes à jornada. Quanto ao mérito, o apelo encontra óbice na parte final do inciso II do art. 894 da CLT, segundo o qual não cabem embargos quando a decisão recorrida houver sido proferida em consonância com súmula do Tribunal Superior do Trabalho. No caso, a Turma, ao considerar o período que antecede e sucede a jornada de trabalho como horas extraordinárias, decidiu em conformidade com a Súmula 366 do TST. O fato de o tempo residual haver sido utilizado pelo reclamante com afazeres pessoais não tem o condão de alterar o julgado, como pretende a embargante. A Súmula 366 desta Corte é fruto da conversão das Orientações Jurisprudenciais 23 e 326 da SBDI-1/TST, sendo que esta última assim estabelecia: "o tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída, considera-se tempo à disposição do empregador". Os minutos residuais são equiparados ao tempo de serviço efetivo para fins de duração da jornada, nos termos do art. 4.º da CLT. Verifica-se, finalmente, que a Turma deferiu o pagamento dos minutos residuais apenas nos dias em que for comprovada a extrapolação dos cinco minutos previstos na Súmula 366 do TST, determinando que a apuração seja feita em liquidação de sentença, mediante o exame dos cartões de ponto. Correta, portanto, a aplicação da Súmula 366 do TST pela Turma. Recurso de embargos não conhecido. (E-ED-RR-46900-09.2008.5.15.0102, Relator Min. Augusto César Leite de Carvalho, DEJT de 22/6/2012.)

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI N.º 11.496/2007 - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM A JORNADA - VOLKSWAGEN. Na hipótese dos autos não foi computado o tempo efetivamente registrado no cartão de ponto do autor, ante a consideração de que as atividades por ele desenvolvidas no período que antecedia a jornada de trabalho (trocar de uniforme, tomar café, aguardar troca de turno) não guardavam pertinência com o exercício de sua função, não podendo ser tido como à disposição do empregador. Todavia, é irrelevante a prova de que o empregado não se encontrava no exercício de

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10009EE16E1D26F0B2.

Firmado por assinatura digital em 12/03/2014 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei n° 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

atividades produtivas nos minutos residuais da jornada de trabalho registrados no cartão de ponto, pois todo o interregno ali retratado configura tempo à disposição do empregador e amolda-se à diretriz consagrada na Súmula n.º 366 do TST, de cujo teor se infere que os minutos residuais registrados nos cartões de ponto, assim considerados os excedentes de cinco, antes e/ou após a duração normal da jornada de trabalho, consideram-se tempo à disposição do empregador, independentemente das atividades realizadas pelo obreiro nesse lapso. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-RR-68200-54.2004.5.15.0009, Relator Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT de 25/5/2012.)

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS. DESTINAÇÃO DO PERÍODO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. O tempo em que o empregado fica aguardando para iniciar o trabalho, faz jus às horas extraordinárias, sem qualquer ressalva ou exceção que não o limite temporal de tolerância. Assim, no caso dos autos, restou demonstrada a existência de minutos residuais, conduzindo à aplicação do entendimento da Súmula n.º 366 do c. TST, independentemente da destinação do tempo. Embargos conhecido e provido. (E-ED-RR-204400-55.2003.5.02.0465, Relator Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT de 24/2/2012.)

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI Nº 11.496/2007. HORAS EXTRAS. PERÍODO ENTRE ANOTAÇÃO DO CARTÃO DE PONTO E O INÍCIO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. ARTIGO 4º DA CLT E SÚMULA Nº 366 DO TST. Discute-se, no caso, se o período em que o empregado se encontra dentro da empresa, entre a anotação do cartão de ponto e o início da efetiva prestação de serviço, é considerado tempo à disposição do empregador, na forma do artigo 4º da CLT. Conforme se extrai do teor da Súmula nº 366 do TST, os minutos residuais correspondem ao tempo necessário para que o empregado atenda necessidades pessoais, no início e ao final da jornada diária, ligadas ao trabalho realizado, como, por exemplo, a uniformização, o lanche e a higiene pessoal, o qual deve ser considerado no cômputo da jornada diária, por ser

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10009EE16E1D26F0B2.

Firmado por assinatura digital em 12/03/2014 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei n° 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

tempo à disposição do empregador. É importante ressaltar que a edição da desse verbete sumular veio, exatamente, ampliar a incidência do entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 326 da SBDI-1 do TST (cancelada pela Resolução nº 129, de 20/4/2005, exatamente por sua conversão, com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 desta Corte, na referida súmula), já que essa tratava, especificamente, do tempo gasto na troca de uniforme, no lanche e na higiene pessoal. Destaca-se, por oportuno, que cabe ao empregador fiscalizar a atividade de cada empregado e, se o cartão de ponto é marcado, como no caso ora em análise, presume-se que esse deve ser considerado tempo à disposição do empregador, estando o trabalhador submetido, inclusive, ao poder disciplinar dele. É inequívoco que essa presunção é relativa, podendo ser elidida por prova em contrário. No entanto, é encargo da reclamada demonstrar que o reclamante não ficava à sua disposição, não obstante o registro efetuado no seu cartão de ponto. Nesses casos, a prova deve ser individualizada, ou seja, em relação ao empregado específico, verificando suas atividades em todo o período em que esse se encontra nas dependências da empresa, para que se possa demonstrar, de forma efetiva e pormenorizada, se, durante a jornada de trabalho registrada no cartão de ponto, o empregado estaria ou não à disposição do empregador. Não é suficiente, aqui, prova genérica e indistinta, como a inspeção judicial apresentada nestes autos. Frisa-se, ainda, que o Tribunal Regional foi expresso ao afirmar que a reclamada tinha interesse na chegada antecipada dos empregados ao local de trabalho, por se tratar de linha de produção em que não poderia haver interrupção, sendo irrelevante o fato de serem concedidos benefícios aos trabalhadores, como veículos confortáveis para transporte, café da manhã completo em restaurantes e vestiários para troca de roupas e higiene pessoal. Assim, é forçoso concluir que o período entre a marcação do cartão de ponto e o início efetivo da prestação de serviço deve ser considerado tempo à disposição do empregador, na forma do artigo 4º da CLT, motivo por que a decisão da Turma se encontra alinhada com o que dispõe a Súmula nº 366 do TST. Embargos não conhecidos. (E-ED-RR-107700-77.2002.5.03.0027, Redator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT de 7/10/2011.)

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10009EE16E1D26F0B2.

Firmado por assinatura digital em 12/03/2014 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei n° 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PROCESSO Nº TST-RR-64800-95.2005.5.15.0009 - FASE ATUAL: E-ED

De outro lado, o fato de o Tribunal Regional não ter registrado se a jornada de trabalho do reclamante extrapolava 5 minutos por marcação ou 10 minutos diários não inviabiliza a aplicação do disposto na Súmula nº 366 desta Corte superior, tendo em vista que a condenação ao pagamento de horas extraordinárias ficará limitada aos dias em que tais limites tenham sido ultrapassados, nos termos da referida Súmula, conforme se apurar em liquidação de sentença.

Num tal contexto, não há cogitar em ausência de prequestionamento da matéria de modo a inviabilizar a incidência da jurisprudência sedimentada nesta Corte uniformizadora. Afasta-se, assim, a alegação de contrariedade às Súmulas de n.os 126 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 27 de fevereiro de 2014.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)
LELIO BENTES CORRÊA
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10009EE16E1D26F0B2.

Firmado por assinatura digital em 12/03/2014 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.